



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 2030 , DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRO e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do café produzido no Estado de Rondônia, dentro dos padrões tecnológicos de qualidade e de preservação ambiental, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

Art. 2º. O candidato interessado em integrar-se no PROCAFÉ – Indústria e participar dos seus benefícios deverá observar as seguintes precondições mínimas de instalação e de processamento:

I – manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com terceiros;

II – comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa; e

III – comprovação, por meio das notas fiscais de compra, da utilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de café produzido em território rondoniense no processo de industrialização do café.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado no terceiro ano de vigência desta lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano e 30% (trinta por cento) no segundo.

§ 2º. O não atendimento das condições previstas neste artigo provocará a exclusão do Programa e a suspensão do benefício concedido.

Art. 3º. As indústrias que atenderem às precondições do artigo 2º serão concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que:

I - O benefício somente se aplica às operações de saída promovidas pelo estabelecimento industrializador do produto;

II - O benefício não se aplica às saídas com suspensão do imposto e às saídas não tributadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços;

IV - É vedada a acumulação deste benefício com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor econômico favorecido nos termos do *caput*;

V - O disposto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Rondônia:

a) comprove o cadastramento e credenciamento no Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia – SEAGRI;

b) exerça, perante a Coordenadoria da Receita Estadual, a opção formal pelo benefício, em substituição ao Regime Normal de tributação, mediante assinatura de Termo de Acordo consignada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário e vedada sua utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício fiscal.

c) não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

d) não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações, prevista no Capítulo III do Título VI do RICMS/RO; e

e) não possua pendências na entrega de GIAM;

VI - recolha, como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 60 % (sessenta inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período.

Art. 4º. Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia – FUNCAFÉ/RO.

Parágrafo único. Do valor do crédito presumido efetivamente utilizado, o beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher 60% (sessenta por cento) ao Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia – FUNCAFÉ/RO.

Art. 5º . São receitas do FUNCAFÉ/RO:

I – os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º;

II – contribuições e doações de produtores, industriais e comerciantes;

III – dotações orçamentárias do poder público municipal, estadual e federal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV – recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;

V – juros e correções monetárias resultantes de aplicações no mercado financeiro;

VI – os recursos provenientes da extinção do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO; e

VII – outras receitas de origens diversas.

Parágrafo único. O FUNCAFÉ/RO será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Subsecretário de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e representantes de entidades não-governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.

Art. 6º. Os recursos do FUNCAFÉ/RO serão aplicados em pesquisa agrícola e ambiental, treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia, na promoção e marketing do setor cafeeiro e no fomento da produção, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 7º. Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

§ 1º. Os recursos financeiros do FUNDAGRO, existentes na data desta Lei, ficam transferidos para o FUNCAFÉ/RO.

§ 2º. O FUNCAFÉ/RO subroga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes do FUNDAGRO.

Art. 8º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRO.

Art. 9º. Fica revogado a Seção IV do Capítulo II, da Lei Complementar nº 61, de 1992.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador